

DIREITO INTERNACIONAL

Mendonça, João Victor Mendes de Gomes e.

M539d Direito internacional : solução de conflitos / João Victor Mendes de Gomes e Mendonça. – Varginha, 2015.
109 slides.

Sistema requerido: Adobe Acrobat Reader
Modo de Acesso: World Wide Web

1. Administração de conflitos. 2. Diplomacia.
3. Relações internacionais. I. Título. II. Fundação de Ensino e Pesquisa – FEPEMIG

CDD: 327.2
AC: 115850



SOLUÇÃO DE CONFLITOS

INSTRUMENTAIS



O diálogo é o meio principal para a solução de conflitos, pois faz as partes chegarem a um acordo satisfatório.

Quando se fala de um acordo, vale a pena lembrar que este deve ser justo, consequência de um diálogo honesto. É papel de resolução, garantir que essa comunicação aconteça de forma livre, franca mais tranquila, sempre buscando o melhor acordo acerca do bem almejado pelas partes.



O diálogo pode levar a uma solução de problemas de modo que todos podem sair ganhando.

Esse processo ajuda na inclusão social de todos no seio internacional, ao perceberem o papel importante que têm na luta para fazer valer os seus próprios direitos



Nem sempre o confronto é a melhor saída para a solução de um problema dentro de uma organização. Aliás, quase nunca há convergência nos interesses de duas ou mais partes ou Estados em cenário marcado por conflitos diretos.

Nesse caso, é procurada cada vez mais por todo o mundo a contratação de uma terceira pessoa imparcial especializada e desinteressada do processo em apaziguar os ânimos e buscar os denominadores comuns entre os objetivos das partes ou Estados conflitantes.



Ao todo, se pode dizer que, utilizando quaisquer técnicas dentre os quais a mediação, arbitragem, conciliação, negociação diplomática, solução judicial etc, para solucionar os conflitos mediante o “Diálogo”, ensejar-se-ia na prevenção de conflitos e a paz social no escopo internacional.



SOLUÇÃO DE CONFLITOS/ LITÍGIOS INTERNACIONAIS

A solução é forma pacífica para remediar o conflito.

A solução pacífica de conflitos entre os Estados foi se consolidando ao longo da História, consubstanciando-se em institutos que foram consagrados pelos usos e costumes internacionais.



O modo de solução de conflitos internacionais pode ser inicialmente, divididos em pacíficos e não pacíficos.

Não-pacíficos, ligado essencialmente ao uso da força por uma das partes litigantes.

Os meios pacíficos de solução de conflitos internacionais têm sua eficácia adstrita á vontade dos países contendores.



Insta observar que, embora o conceito da Corte se refira ao conflito estabelecido entre dois Estados, os protagonistas de um litígio internacional podem ser perfeitamente um grupo de Estados, bem como os demais sujeitos do Direito Internacional Público, tais como as organizações internacionais.



Nessa perspectiva, foram adotados principalmente, do decorrer do século XX alguns tratados multilaterais, com o fim de regular em nível regional e em nível global, os mecanismos para a solução pacífica de disputas.



Assim, entre as convenções realizadas em nível global, pode-se citar a Convenção de Haia para a Solução Pacífica de Conflitos Internacionais de 1899, a segunda Convenção de Haia para a Solução Pacífica de Conflitos Internacionais de 1907 e o Ato Geral para a Solução Pacífica de Controvérsias Internacionais em 1928, mais conhecidos como Ato Geral de Arbitragem de Genebra, sob a égide da Liga das Nações.



Em nível sub-regional oeste africano, o tratado da Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental- CEDEAO forma de solucionar os conflitos de 1945 e de 1993, este entre outros são legítimos e reconhecidos no âmbito do Direito Internacional perante a criação da ONU:



Assim, dispõe o artigo § 2º e 3º da Carta das Nações Unidas que:

“Todos os membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais”.



Ademais, o art. 33, §1º, I da mesma Carta complementa:

“As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso à entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha”.



De igual modo, importa-se observar os quais os modos pacíficos de solução de conflitos internacionais, cuja análise diante passa a ser detalhada: Negociações Diplomáticas; Políticos; Jurídicos; e Jurisdicionais.

Uma das formas de distinguir a prevenção da resolução de conflitos é relativizar estas atividades no tempo. Assim, no primeiro caso refere se a estágios pré conflituais ou em fases prematuras do conflito, ou seja, antes deste se tornar violento e ocorre normalmente por um período dilatado de tempo.



Por sua vez, a resolução de conflitos acontece em etapas mais avançadas da curva do conflito, quando este ultrapassa o limiar da violência e escala para uma situação de crise, podendo chegar em última análise ao conflito armado, a guerra.



Neste âmbito, carece em regra de medidas mais urgentes, com maior robustez e realizadas normalmente sobre a égide da ONU ou de outras Organizações Internacionais, Regionais ou Sub regionais credíveis, constituindo uma terceira parte que não só vai mediar o conflito, como será o interlocutor privilegiado da sociedade internacional para esse conflito, assumindo por norma a liderança conjugada das dinâmicas pacificadoras na região.



Na escalada da curva de aceleração inconstante do “ciclo de vida do conflito”, ao se atingir o patamar da crise, a sua gestão caracteriza predominantemente, em função do fator “tempo” desenvolvendo em norma, por um longo período de tempo exigindo, contudo, medidas “drásticas” e envolvendo terceiras partes e atores internacionalmente credíveis, na tentativa de evitar que este conflito assuma as proporções de um conflito armado ou possa escalar para um patamar de violência generalizada que torne o país ou a região num estado de Guerra.



Peter Wallensteen apresenta uma concepção para resolução de conflitos, em que a define como “a adoção de medidas tendentes a resolver o cerne da incompatibilidade que esteve na origem do conflito, incluindo as tentativas de levar as partes a se aceitarem mutuamente.



Compreendendo o conjunto de esforços orientados no sentido de aumentar a cooperação entre as partes em conflito e aprofundar o seu relacionamento, focalizando nos aspectos que conduziram ao conflito, promovendo iniciativas construtivas de reconciliação, no sentido do fortalecimento das Instituições e dos processos das partes



Esta definição, muito utilizada em contexto acadêmico, aduz ao sentimento de diálogo e de mútuo entendimento com vista à cooperação estratégica para a resolução do conflito, apontando algumas áreas prioritárias de intervenção.



Noutra perspectiva a aplicação não coerciva de métodos de negociação e de mediação, por terceiros, com vista a desarmar o antagonismo entre adversários e a favorecer entre eles uma cessação durável da violência, pode constituir o cerne da problemática em torno da resolução de conflitos



Neste sentido, existe atualmente um conjunto de mecanismos ao dispor da Organização das Nações Unidas, que vão desde a diplomacia preventiva, associado à prevenção de conflitos, e na fase de reconstrução pós- conflito, com o objetivo de cessar as hostilidades e levar as partes em confronto a aceitar a paz.



CLASSIFICAÇÃO DE MODOS PACÍFICOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS/ LITÍGIOS INTERNACIONAIS

Modos Diplomáticos

As Negociações Diplomáticas



Essa forma de solução de litígios é a que possibilita os melhores resultados, caracterizada por grande informalidade segundo usos e costumes internacionais pode se dar pela aproximação ou não das partes ou Estados litigantes, por meio de negociações diplomáticas pela interferência de uma terceira parte no intuito de induzir os litigantes a uma solução pacífica do litígio.



Em outros termos, pode-se dizer que são realizadas através da comunicação diplomática, tanto oralmente quanto por meio de troca de notas entre a chancelaria e a Embaixada.

Durante muito tempo o centro das negociações diplomáticas esteve sediado em Roma.



Na Idade Moderna, a Diplomacia adotou um modelo da época Renascentista, nascido na Itália, que manifestou a necessidade de nomeação de enviados residentes, devido às tensões existentes entre os principados italianos “modelo utilizado em Veneza desde o séc.XIII”.

Tanto a política e quanto a jurídica, é passível de solução pelos modos pacíficos então, daí, cumpre referir que, a negociação diplomática é um ato não público, estabelecido entre Estados, logo as negociações são, em regra, bilaterais.



Bilaterais

Dão-se quando a questão interessa somente dois (2) Estados e incide diretamente.

A negociação abre possibilidade integral de diálogo, debates a fim de atingir um consenso para ambas as partes litigantes.

Outras vezes, as negociações diplomáticas podem assumir um caráter,



Multilaterais

Ocorrem em reunir os enviados diplomáticos em conferências e congressos. Noutro dizer, assume esse caráter se o interesse é mais de dois (2) Estados.

Alguns autores, mormente Luis García Arias (Mello, 1992, p.1072) constata que as conferencias entre chefias de Estados apresentam uma série de inconvenientes que são



- Animosidade pessoal;
- A falta de objetivo específico; e as
- As especialistas são muitas vezes isoladas do efeito.



Durante as negociações podem ser suscitadas novas questões, que não constam as instruções mencionadas. Conseqüentemente, elas podem ser mais demoradas, pois os enviados têm que fazer chegar aos seus superiores ás novas questões, de forma a solicitar instruções suplementares.



Com isto, Sempre que se apresentam em missões Diplomáticas, o Embaixador e restante pessoal diplomático devem fazer-se acompanhar de uma “carta de crença.” Esta é uma credencial que certifica o estatuto de um Embaixador, de acordo com as regras notariais do seu País e que comprova a sua natureza e funções.



É certo que ao longo do século XX, surgiu a chamada "diplomacia presidencial", fruto da maior facilidade de comunicação entre os países e da vantagem natural que representa a tomada de decisão no mais alto nível.

Dentro dessa ótica, pode-se dizer que o Direito Internacional reconhece ao Chefe de Estado um papel na diplomacia, podendo até mesmo negociar e assinar tratados sem necessidade de plenos poderes, da mesma forma que o Ministro do Exterior.



Compete ao Chefe de Estado, em geral, a prerrogativa de ratificar os tratados em nome de seu país.

Como resultado das negociações pode ocorrer uma desistência - quando uma das partes renuncia ao direito que pretendia.



Aquiescência - quando há o reconhecimento por uma das partes da pretensão da outra. Finalmente, a transação - quando ambas as partes fazem concessões recíprocas.

Ainda, em síntese é válido mencionar que as negociações, sejam elas unilaterais ou bilaterais, são admitidas em quaisquer fases de outros procedimentos, bem como é responsável cotidianamente pela solução de vários litígios internacionais.



O Conceito da Mediação

É um meio em que haverá o envolvimento de um terceiro.

É um processo que, através da ajuda de uma pessoa neutra e imparcial “o mediador”, ajuda as pessoas a dialogarem e a cooperarem para resolver um problema.



Portanto, o ente neutro, busca a solução do conflito de acordo com o conhecimento do problema em questão e das razões de cada uma das partes.

Em outras palavras, representa de uma consensual resolução de controvérsias, na qual as partes, por meio de diálogo franco e pacífico, têm a possibilidade, elas próprias, de solucionarem seu conflito, contando com a figura do mediador, terceiro imparcial que facilitará a conversação entre elas.



Através do processo de mediação, as pessoas criam uma consciência maior dos seus direitos e deveres, possibilitando uma reflexão profunda sobre as questões sociais. Nesse processo, as pessoas percebem que, independente da classe social, todo mundo possui direitos, e que todos podem colaborar para escolher o melhor caminho a ser tomado.

A mediação estimula as pessoas a resolver os seus próprios conflitos. Isso faz com que cada indivíduo conheça melhor os seus direitos e deveres e como o diálogo pode levar a uma solução de seus problemas de modo que todos podem sair ganhando.



Esse processo ajuda na inclusão social de todos, ao perceberem o papel importante que têm na luta para fazer valer os seus próprios direitos.

Em suma, a mediação por suas peculiaridades torna-se um meio de solução adequada a conflitos que versem sobre relações continuadas, ou seja, as relações que são mantidas apesar dos problemas vivenciados.



A Imparcialidade do Mediador

A mediação seria uma proposta transformadora do conflito porque não busca a sua decisão por um terceiro, mas, sim, a sua resolução pelas próprias partes, que recebem auxílio do mediador para administrá-lo. A mediação não se preocupa com o litígio, ou seja, com a verdade formal contida nos autos. Tampouco, tem como única finalidade a obtenção de um acordo



Sendo que ao mediador compete:

Estabelecer sua credibilidade como uma terceira pessoa imparcial e explicar o processo e as etapas da mediação;



Favorecer uma atitude de cooperação, inibindo a confrontação frequentemente utilizada pelo sistema tradicional;

Equilibrar o poder entre as partes, favorecendo a troca de informações;

Facilitar a negociação.

Com essa análise inversa, dá para acreditar que pode restar mais fácil o entendimento e a observação de que, o mediador deve ser uma pessoa neutra.



Deve conduzir sem decidir e ser neutro em tudo o que seja esperado dele como intervenção na decisão.

Os conflitos nunca desaparecem, se transformam isso porque, geralmente, tenta-se intervir sobre o conflito e não sobre o sentimento das pessoas. Por isso é recomendável, na presença de um conflito pessoal, intervir sobre si mesmo, transformar-se internamente, então, o conflito se dissolverá, se todas as partes comprometidas fizerem a mesma coisa.



É essencial reconhecer neste ponto, que o mediador deve entender a diferença entre intervir no conflito e nos sentimentos das partes, assim, ajudar as partes, fazer com que olhem a si mesmas e não ao conflito, como se ele fosse alguma coisa absolutamente exterior a elas mesmas



Não se pode dizer que, o mediador deve ter atitude de julgamento ou analisar o juízo de valor sobre as questões ou pessoas, e sim ter a percepção do valor de uma solução aceitável para ambas as partes e acreditar na capacidade das pessoas de encontrar solução, levando em conta sempre a importância da relação



Todavia, deve também assegurar o equilíbrio nas negociações e manter a neutralidade, razão pela qual, em busca da equidade nas negociações, verificar se o acordo é justo e satisfatório, não na ótica dele, mas sim das partes, devendo dirigir, assumir controle e sabendo quando interromper uma discussão não apropriada



Os Bons Ofícios

Os bons ofícios são a tentativa de impor amistosamente de um ou mais Estados de abrir via às negociações dos Estados ou partes interessadas, de reatar as negociações que foram rompidas



Sendo assim, o terceiro Estado seria um simples intermediário que não costuma ser requerido, coloca em presença os Estados litigantes para os levar entrar em negociações, ao contrário da mediação, embora na prática seja difícil distinguir entre ambos.



Exemplo: Esta técnica de serviço pode ser requerida por um alto funcionário de organização intergovernamental na qualidade de Secretário Geral da ONU. No âmbito da Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental- CEDEAO, estes países sub-regionais africanos possuem o regime de Bons Ofícios como mecanismo para pacificação de conflitos e de igual modo, no da Organização dos Estados Americanos- OEA.



Assevera-se segundo Accioly, “a matéria ou assunto em litígio interessa á vários Estados, ou quando se tem em vista a solução de um conjunto de questões sobre as quais existem divergências”.



O objetivo é de aproximar das partes, incitando um ambiente propício para que estas se entendam por si. Por isso, seu caráter é meramente instrumental. Cumpre observar que, os Bons Ofícios são sistemas muito antigos, embora não estejam contemplados na Carta da ONU, mas servem de mecanismo para resolução de contendas. Nisso, tanto seus oferecimentos quanto suas recusas, não devem ser consideradas um ato inamistoso.



Como se sabe, ao longo de sua história, a ação dos Estados Unidos, com o governo Carter para promover a aproximação entre Egito e Israel.



Diferente da mediação, o ente mediador é mais ativo, intervindo independente das controvérsias oferecendo assim, a possibilidade de um bom senso aos contendores.



A Conciliação

É por intermédio do qual as partes que compõem o litígio escolhem terceiros não necessariamente neutros, denomina-se comissão conciliadora, que procurará sugerindo alternativas sobre questão litigiosa ajudá-las a alcançarem por si mesmas, um acordo para solução de controvérsias.

Em outras palavras, consiste em um órgão que tem confiança comum dos Estados litigantes.



A função desta comissão conciliatória é de investigar os fatos em disputa e sugerir uma solução que melhor aproveite os interesses de ambos e a aceitação dos polos em disputa é meramente opcional.

Assim, não sendo aceita a solução proposta pela comissão conciliatória, os trabalhos serão encerrados e as obrigações recíprocas entre as partes tornam-se inexistentes.



Diante disso, os fatos investigados e opiniões legais emitidas pelas partes e pela Comissão Conciliatória, não têm quaisquer valores perante Cortes Arbitrais ou Judiciais.

De outra maneira, as partes já teriam acordadas anteriormente.

Os conciliadores podem ser nomeados de acordo com a função exercida por ex. Ministro das Relações Exteriores ou com a sua capacidade pessoal.



Porém, após procedimentos com certa formalidade, apresenta suas conclusões sobre a questão litigiosa, na forma de relatório opinativo, no qual irá propor um acordo entre os litigantes e um prazo para que estes se pronunciem.



Ultimamente, a conciliação tem merecida uma atenção particular em algumas convenções multilaterais mais complexas por resultar tanto de um acordo preestabelecido ou ad hoc entre as partes envolvidas na disputa, onde se prevê que, na impossibilidade de chegar-se a uma solução pela via da arbitragem, as partes/Estados se comprometem a iniciar uma conciliação por influencia refletida da Convenção de Viena Direito dos Tratados de 1969, a Convenção da Biodiversidade e a Convenção sobre Mudança do clima, ambas de 1992 e a Convenção de Montego Bay de 1982 sobre Direito do Mar, a qual contém um Anexo Único, especialmente voltado á conciliação.



Portanto, difere dos procedimentos de investigação pela possibilidade de os conciliadores emitirem opiniões valorativas e formularem sugestões aos Estados litigantes, embora os Estados não sejam obrigados a aceitarem a solução proposta.

Assemelha á mediação, mas com uma importante diferença: não haverá um único conciliador, mas uma comissão integrada em número total ímpar. As decisões são tomadas por maioria ao passo que, na mediação apenas são tomadas com a concordância das partes.



Modos Políticos

A Carta da ONU determina no dispositivo do seu artigo 33, que nas controvérsias de ameaça à manutenção de paz e da segurança internacional, as partes litigantes deverão chegar à solução pacífica por qualquer um dos modos existentes no Direito Internacional, (supramencionados) ou por qualquer outro meio.

Neste caso, as Organizações Internacionais detém o papel primordial para solução de conflitos.



Se a lide não for resolvida, as partes deverão submetê-la ao Conselho de Segurança, este mecanismo só deve ser utilizado quando ocorrer litígios de certa gravidade que, nos casos de ameaça à paz, pode fazer recomendações e também decidir sobre as medidas a serem tomadas. Porém, tanto o Conselho de Segurança quanto a Assembleia Geral das Nações Unidas são as duas esferas políticas privilegiadas, que solucionam os litígios Internacionais ocorridos entre os Estados.



Mas, em uns casos como jurisdição nacional, vinculada às Organizações de alcance Regional ou Sub-Regional e propósito de política igual á Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental-CEDEAO (1945/1993), a Organização dos Estados Americanos-OEA (1951), Liga dos Estados Árabes-LEA (1945) etc... Nações Unidas não intervém, conforme seu artigo 2º: “Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervir em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado”.



Por outro lado, segundo Rezek, esta via política pode ser adotada á revelia de um dos pólos litigantes, quando o conflito é levado ás Organizações Internacionais por apenas um dos lados, todavia, isso não impede que os cheguem a um consenso mediante os debates (1998, p. 348/349).

A Carta da ONU possibilita o acesso dos conflitantes ou mesmo de terceiros á Assembleia Geral e ao Conselho de Segurança para fim de dirimirem seus conflitos. Nisso, o artigo 2º, §7º da mesma Carta, carece a ONU em intervir nos assuntos internos.



O autor acrescenta ainda que, os ambos os órgãos têm competência para investigar, solucionar definitivamente as situações controversas e prolatar suas recomendações para tal e apenas Conselho de Segurança que tem na sua prerrogativa de função atribuída o poder de agir preventivamente em razão da ameaça de Paz Internacional.



O dispositivo supracitado “tem sido argumentado justificativo de uma série de atitudes de indiferença ou rebeldia ante as recomendações pacificadoras do Conselho” confirmando tanto os Meios Políticos quanto os Diplomáticos, não vinculam as partes em conflito, já que a desobediência por parte dos conflitantes á recomendação desses órgãos, não constitui ilícito como o seria em caso de sentenças arbitrais e jurisdicionais. Pois a ONU foi criada para esses fins, caso haja incompatibilidade do sossego e da Paz Internacional.



Modos Jurídicos

A Comissão de Investigações

Essa modalidade de pacificação de conflitos Internacionais, pela primeira vez proposta na Conferencia de Haia, pelo delegado russo Martens em 1899.

Costuma ser conduzido por comissões similares às de conciliação, ocorrem no qual haveria questão de interpretar-se ou aplicar uma norma jurídica prévia aos litígios.



Entre as Convenções existem as três (3) grandes regulamentações para a solução pacífica dos Conflitos Internacionais constas nos textos da Haia (1907), Tratado Gondra de Santiago do Chile (1923) e Carta da ONU Pacto de Bogotá (1948). A Convenção de Haia tratava no seu dispositivo:



As comissões internacionais de inquérito formadas por partes conflitantes;

Caso não haja designação da sede, este se instala em Haia;

Os autores do conflito podem nomear seus representantes á comissão;

Perante o inquérito, as partes contraditórias podendo apresentar provas;

As sessões são sigilosas;

O relatório é facultativo; e

A decisão da comissão se dá por maioria.



O Tratado Gondra de Santiago do Chile também estabelecia:

As duas comissões investigadoras permanentes (uma em Montevideú e outra em Washington);

As comissões possuíam cinco (5) membros, pois cada Estado designava dois (2) sendo teria de ser nacional eleito pelos quatro designados;



Também os relatórios são facultativos; e

Concluído relatório, as partes têm prazo de seis meses obrigatoriamente, para outorgar uma solução pacífica e posterior obtenção da liberdade de ação.



Não obstante, as comissões internacionais de inquérito ou de investigação são comissões criadas para facilitar soluções de litígios internacionais ou para elucidar fatos controvertidos ainda ilíquidos, compostas por nacionais dos países em litígio e nacionais neutros de outras nações, mas nada impede que as partes/ Estados escolham uma entidade internacional para presidi-lo.



Tendo como função específica, investigar os fatos sobre os quais versa o litígio, mas sem se pronunciarem sobre as responsabilidades, ou seja, o relatório não é obrigatório.

Em geral, as convenções que estipulam tais comissões preveem a instituição de uma comissão permanente para que já se tenha previamente um organismo para se submeter á controvérsia que venha a surgir, ou seja ingresso em uma outra via de solução diplomática.



Segundo Rezek (1998), a Convenção de Haia em 1907, já apontava o inquérito como solução de litígios, quando houvesse a necessidade de esclarecimento de fatos.

As partes assim, como nos demais modos diplomáticos, não estão obrigadas a acatar os fatos dispostos no inquérito e sim voluntariamente.



Modos Jurisdicionais

Este meio é distinto dos meios diplomáticos e políticos de solução de conflitos internacionais, na medida em que, caracteriza-se pela existência de uma jurisdição, com foro especializado e independente, que tem por função proferir decisões de executoriedade obrigatória.

Rezek (1998) afirma que, no plano internacional a Arbitragem, apesar de não judicial foi, por muito tempo, a única jurisdição conhecida com relatos de práticas arbitrais datadas desde a Grécia antiga.



Somente mais tarde, com o surgimento dos Tribunais Internacionais, a Solução Judiciária ganhou notoriedade e começou a ser utilizada.

A principal característica do meio jurisdicional é a existência de um Tribunal, que prolata decisões com caráter compulsório. Divide-se em:

Arbitragem; e

Solução Judiciária.



A obrigatoriedade jurídica para esta primeira modalidade, só existe por que as nações soberanas conflitantes entraram em acordo e estabeleceram a via arbitral para solucionar suas controvérsias, obrigando-se a cumprir a decisão proferida pelo árbitro neutro.



O alicerce das soluções judiciais, não fica substancialmente longe disso, as jurisdições são mais sólidas e tradicionais. Assemelha-se à jurisdição exercida por tribunais domésticos, mas a descentralização da sociedade internacional e os interesses adversos dos países que fazem parte da Comunidade Internacional, impedem que essa Corte tenha maior ou igual autoridade que os Juízes e Tribunais nacionais detêm em seu próprio território.



Vale salientar que, os juízes e árbitros estão subordinados ao direito, não dispondo de poderes discricionários para decidir questões, levando em consideração suas concepções pessoais de equidade e justiça.

Ao contrário da Arbitragem, amplamente aceita desde a Grécia antiga, a solução judicial, encontrou obstáculos a sua implementação. De fato, a jurisdição judiciária é um fenômeno recente no cenário internacional, mas que vem crescendo bastante nas últimas décadas.



Solução Arbitral

A Corte Permanente de Arbitragem (The permanent Court of Arbitration-PCA), criada em atenção a Convenção sobre a Solução Pacífica de controvérsias, assinada na cidade de Haia em 1899, marcou o início de uma nova fase na história da arbitragem internacional.

Apesar de receber esse nome, não é um tribunal e nem permanente. Trata-se de um escritório cuja principal função é guardar uma lista de pessoas aptas a atuar como possíveis árbitros na eventualidade de uma disputa entre Estados.



Podemos assim dizer que, a arbitragem é o meio de solução pelo qual os litigantes elegem um árbitro ou um tribunal para dirimir o conflito. Estes juízes são geralmente escolhidos através de um compromisso arbitral que estabelece as normas a serem seguidas e onde as partes contratantes aceitam previamente a decisão a ser tomada, que deve ser apresentada como sentença definitiva, salvo se o contrário foi previsto no respectivo compromisso, ou se é descoberto um fato novo que poderia determinar a modificação da sentença.



Noutro dizer, conforme He Mon Yo conceitua:

A Arbitragem como sendo o “modo pacífico de solução de litígios internacionais por meio de Juízes escolhidos pelas partes litigantes. Esses árbitros são juízes (com profundo conhecimento do direito internacional e reputação ilibada) de fato e de direito, que, exercendo função pública, ministram a justiça e prezam pela paz social, estando sujeitos aos mesmos requisitos de independência e imparcialidade dos Juízes estatais



Neste meio de solução pacífica de litígios, a Nações, seja por compromisso arbitral, seja por livre escolha das partes apontam árbitros que prolatarão uma decisão.

Vale ressaltar que, o compromisso arbitral estabelece regras a serem observadas, onde as partes contratantes aceitam compulsoriamente, as decisões tomadas pelo tribunal.



Essa flexibilidade, concretizada pelo fato das partes/Estados poderem escolher o local onde o Tribunal, funcionará o procedimento a ser seguido e até os próprios árbitros, conta como um dos aspectos positivos deste meio jurisdicional.

A questão da confidencialidade, também é um ponto forte já que agrada bastante aos Estados envolvidos. Todavia, de acordo com o autor, a confidencialidade impede a formação de jurisprudência, deixando de contribuir para a formação e melhoria do direito internacional.



O sucesso da Arbitragem deve-se à sua capacidade, vencer as incertezas e inseguranças surgidas no decorrer das relações entre os Estados. No caso de relações comerciais internacionais, impede inclusive que a questão seja resolvida por um Tribunal da parte adversa. Outra questão de suma importância é que a Corte Internacional de Arbitragem e todas as outras entidades semelhantes, sendo instituições permanentes, preexistem aos litígios e são compostas por magistrados alheios às partes. Assim, sua função principal é a rigorosa aplicação das regras e princípios do direito.



A arbitragem se distinguiria em dois tipos: facultativa e obrigatória. A primeira surgiria do compromisso entre as partes, para a solução de uma controvérsia que já surgiu. Assim, não há um acordo anterior entre as partes, pois o litígio não foi previsto.

A convenção arbitral para a instauração desse tipo de julgamento é chamada de compromisso. Nesse compromisso, os litigantes mencionam as regras, designam o árbitro ou o tribunal arbitral, eventualmente estabelecem prazos e regras de procedimento e se comprometem a cumprir a sentença arbitral como preceito jurídico obrigatório.



É também conhecida como arbitragem ad hoc, por ser criado um juízo arbitral para aquele caso.

A arbitragem obrigatória decorre de um acordo prévio entre as partes, as quais preveem que caso haja uma divergência entre elas, será submetida a uma solução arbitral. Esse compromisso prévio pode ser tanto um tratado geral de arbitragem quanto uma cláusula arbitral inserida em um tratado.



No primeiro caso, dois ou mais Estados escolhem em caráter obrigatório, essa via para a solução de disputas que venham a contrapô-los no futuro.

No segundo caso, os Estados vinculados por um tratado bilateral ou coletivo, sobre qualquer matéria, inserem no seu texto uma cláusula arbitral, estabelecendo que as questões resultantes da aplicação daquele pacto, deverão resolver-se mediante arbitragem.



De fato, uma vez assumido o compromisso arbitral, as partes só poderão se valer da arbitragem para resolver os conflitos surgidos ficando desta forma, afastada a jurisdição de qualquer tribunal internacional e a sentença prolatada por seus árbitros tem força executória.

Assim, a Arbitragem é convencional em sua instituição, mas jurisdicional em seu funcionamento porquanto, os princípios básicos da jurisdição, previstos na lei aplicável, devem ser observados sob pena de nulidade da sentença arbitral.



Em razão disso, na maioria dos países onde a arbitragem é aceita e bem vista, o legislador nacional impõe requisitos e condições a seu processo.

O compromisso arbitral deve conter, no mínimo, o objeto do litígio, o compromisso de submeter questão à arbitragem e o método de formar o Tribunal e o número de árbitros.



A sentença arbitral é passível de anulação quando houver corrupção, excesso de poder da parte dos árbitros, quando uma das partes não tiver sido ouvida, quando houver erro na motivação da sentença, quando tiver sido violado algum outro princípio fundamental do processo etc, a anulação é invocada livremente pelas partes.



Porque somente á elas será possível questionarem a decisão prolatada a fim de esclarecer alguma ambiguidade, contradição ou erro nela contida, o que no seio Internacional é denominado pedido de interpretação.

A sentença será dada no prazo determinado pelo compromisso, embora o tribunal tenha competência para estender este prazo. Vale lembrar que, as deliberações do Tribunal são sigilosas.



Celso de Albuquerque Mello (1992) foi quem que discorreu sobre três tipos de arbitragem:



1- Realizada por chefes de Estado: Hoje em dia, os árbitros são os chefes de Estado, todos no mesmo patamar baseando no princípio da isonomia, sem que haja uma hierarquia.



2- Realizada por comissões mistas: Inicialmente a comissão era formada de dois membros, cada um indicado pelas partes litigantes. Posteriormente, essa “comissão mista diplomática” é substituída por outra “comissão mista arbitral”, que é formada de comissionários de número ímpar e tem o super-árbitro para desempatar, geralmente escolhido entre os nacionais de terceiro Estado. Porém, a vantagem é que a questão é resolvida pelos próprios interessados e as decisões são legalmente motivadas.



Solução Judiciária

A solução judiciária consiste em se submeter o litígio a um tribunal judiciário, composto de juízes independentes, com investidura pretérita ao litígio estabelecendo solução do conflito.

Difere da solução arbitral, também pelo fato, de seus componentes não serem escolhidos pelas partes litigantes, e sua grande diferença em relação às outras formas de soluções de litígios internacionais.



O sistema judiciário internacional atual, ainda está bastante defasado, levando-se em consideração a crescente demanda. Não há um órgão hierarquicamente superior aos Estados Soberanos, que exerça jurisdição sobre os mesmos, aplicando os princípios previamente adotados por toda a comunidade internacional.



Dessa forma, a eficácia dos tribunais internacionais nunca alcançará sua plenitude até que os governos abdicuem de parte de sua autoridade sobre os nacionais “soberania”, em favor de uma entidade internacional superior, com poder de polícia.

Não seria exagero afirmar que, a conjuntura internacional descrita acima é nada menos que utópica



Segundo Guido F. da Silva Soares (2004):

“Reside na institucionalização de um organismo com funções claras e determinadas, fixadas em instrumentos internacionais solenes, com jurisdição e competência permanentes. Essa sua permanência no tempo, assegurada pela presença de um corpo de juízes nomeados pelos Estados para mandatos definidos”.



A existência de um secretariado fixado com sede conhecida, entre outros elementos, permite a formação de uma jurisprudência mais definida do que os casos julgados por árbitros, tanto em relação às normas de sua competência quanto a questões de fundo. “Aos poucos, novos tribunais permanentes vão surgindo com o objetivo de adjudicar ampla gama de problemas” (Accioly). Em 1920 instituía-se com sede em Haia, uma Corte Permanente de Justiça Internacional- CPJI integrada por quinze (15) juízes para um mandato de nove anos, mas acabou extinta com a eclosão da Segunda Guerra.



Com a instituição da ONU, foi rebatizada de Corte Internacional de Justiça- CIJ, sendo o principal órgão judiciário dessa organização, e continua sediada em Haia. Um Estado litigante tem o direito de indicar um juiz de sua nacionalidade, para compor a CIJ em determinados casos e a manifestação da vontade dos Estados é essencial para que se já invocada a jurisdição da mesma. Em tese, a solução de litígio por intermédio da CIJ tem a vantagem sobre a simples arbitragem, segundo Accioly, de envolver o Conselho de Segurança na implementação da sentença. Devido ao veto concedido aos países de cúpula da ONU, vem se questionando a imparcialidade da Corte Internacional de Justiça- CIJ.



A Solução Jurisdicional, assim como a Arbitragem funciona através de jurisdição voluntária, diferentemente do sistema processual nacional, onde o princípio vigorante é o da jurisdição obrigatória.

A jurisdição voluntária requer o acordo prévio entre as partes para acionar as Cortes Internacionais e solucionar suas controvérsias, funcionando de forma subsidiária, como forma de complementação a jurisdição obrigatória.



As decisões proferidas por uma Corte Internacional imparcial, vale salientar, são obrigatórias e executáveis.

Para He Mon Yo(2001):

“A Corte Internacional de Justiça é o Tribunal Internacional mais importante da atualidade, chegando até mesmo a chamá-la de “Corte Mundial”, mas sua importância não a faz suprema justamente pela falta de hierarquia judiciária internacional”.



Do mesmo modo, que deu a criação da Corte Internacional de Justiça- CIJ, através da vontade dos Estados que faziam parte da Comunidade Internacional, a criação dos tribunais internacionais dá-se por ato volitivo das partes, de acordo com as suas necessidades.

Assim, existem várias Cortes Internacionais, tanto universais quanto regionais tais como: A Corte de Justiça das Comunidades Europeias, sediada em Luxemburgo, a Corte Européia e a Corte Interamericana, ambas especializadas em direitos humanos, a Corte de Haia e muitas outras.



No Plano Internacional, os Tribunais e as Cortes são entidades judiciárias permanentes compostas por juízes independentes, que têm como função julgar os conflitos internacionais tomando por base o direito internacional vigente, de acordo com um processo previamente estabelecido prolatando, ao final, uma sentença obrigatória entre as partes.



CONCLUSÃO

A partir do exposto, observa-se que por controvérsia incessante hoje dia deve-se entender qualquer oposição de interesses entre as partes envolvidas em qualquer área das relações internacionais, versando principalmente sobre religião, cultura como ocorre, sobretudo, no Oriente Médio, política tribal adotada por alguns governantes políticos africanos internacionais e qualquer que seja a sua natureza, econômica, política etc.



Qualquer que seja o campo da atividade humana, desde que envolva a possibilidade de vida em comum é ordenamento jurídico, nacional ou internacionalmente, que deve regular o interesse do jogo.

Constata-se que os conflitos que proliferam regionalmente no mundo, apresentam uma nova dimensão, movendo por uma geopolítica e geoestratégia inovadora, que lhe conferem características próprias de intensidade e prevalência nas sociedades, alterando conseqüentemente a forma de encarar a sua prevenção, gestão e resolução.



Sob ponto de vista, cumpre dizer que, não há conflitos reais entre os vários povos na esfera internacional, apenas existem conflitos entre as suas elites por ressentimento, inveja etc. Sem promoção do desenvolvimento, a paz resume-se apenas à ausência de guerra, o que não tem qualquer sustentabilidade. Todo o fenómeno político é o resultado de uma equação composta por um conjunto de fatores, a fragilidade das partes ou Estados face às lutas de poder entre chefias militares e favoritismos étnicos, provavelmente instrumentalizados por forças políticas na sombra.



Em suma, diante da abrangência e da quantidade de questões que envolvem a temática referente aos conflitos internacionais, não se pretende aqui esgotar o assunto, mas destaca os aspectos mais importantes de tão relevante tema para a sociedade internacional, a qual progressivamente vai procurando instituir um sistema eficiente de solução e composição de litígios, com a redução do recurso à força.



E pode-se dizer que, para cada conflito haverá mediante uma análise concreta às suas causas mais diretas e profundas, um conjunto de intervenções e estratégias multifacetadas, tendentes a prevenir, resolver, gerir ou a transformar o mesmo.

Estas dinâmicas pretendem contribuir para a segurança regional, a estabilidade global, ou seja, uma paz mundial em prol de um desenvolvimento regional e global, aspectos característicos da Nova Ordem Internacional